



DIÁRIO OFICIAL DE ROLÂNDIA

Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Rolândia - Ano 2 - Nº 90 - 8 de junho de 2009

DECRETO Nº 5465/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 80% do IPTU dos exercícios de **2001, 2002, 2005, 2006, 2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Horácio F. Negrão, nº 287, quadra nº 0023, lote nº 0020, Jardim Santiago, cadastrado sob nº 1.01.570.0132.001-0 da contribuinte **ALTAMIRA VENTURA DA SILVA**, conforme processo administrativo nº 10491/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5468/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 70% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Angelo Colussi, nº 139, quadra nº 016A, lote nº 0009, Vila Oliveira e Lotes, cadastrado sob nº 1.01.146.0276.001-0 do contribuinte **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, conforme processo administrativo nº 11122/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5471/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 80% do IPTU dos exercícios de **2007, 2008 e 2009** relativo ao imóvel localizado na Rua Maria Micheletti Tonon, nº 113, quadra nº 002, lote nº 019, Jardim Santo Eduardo, cadastrado sob nº 1.02.526.0235.001-0 da contribuinte **ELENICE ROSÁRIO G. CAVALCANTE**, conforme processos administrativos nºs 11167/2008 e 6304/2009.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5466/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 70% do IPTU do exercício de **2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Goitacazes, nº 69, quadra nº 0003, lote nº 0010, Distrito de Nossa Senhora Aparecida, cadastrado sob nº 4.01.010.0070.001-0 da contribuinte **MARIA JAZI DOS SANTOS**, conforme processo administrativo nº 10314/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5469/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 70% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Angelo Colussi, nº 139, quadra nº 016A, lote nº 0009, Vila Oliveira e Lotes, cadastrado sob nº 1.01.146.0276.001-0 do contribuinte **ANTONIO PEREIRA DA SILVA**, conforme processo administrativo nº 11122/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5472/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 50% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Maria Chaves, nº 14, quadra nº 0023, lote nº 0012, Conjunto Residencial San Fernando, cadastrado sob nº 1.02.268.0076.001-0 do contribuinte **MAURO SEBASTIÃO**, conforme processo administrativo nº 11147/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5467/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial, equivalente a 70% do IPTU do exercício de **2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Angelo Sartori, nº 25, quadra nº 003, lote nº 002, Conjunto Padre Angelo Matiuzzi, cadastrado sob nº 1.02.429.0049.001-0 da contribuinte **MARIA IVONE VENÂNCIO DE BARROS**, conforme processo administrativo nº 10988/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5470/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 65% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2009** relativo ao imóvel localizado na Rua José Kolarovic, nº 145, quadra nº 0003, lote nº 0023, Jardim Monte Carlo, cadastrado sob nº 1.01.372.0117.001-0 do contribuinte **BENEDITO GALINDO MUNHOZ**, conforme processos administrativos nºs 11034/2008 e 5984/2009.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5473/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, par-ágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 75% do IPTU dos exercícios de **2005, 2006, 2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Tulipas, nº 520, quadra nº 00/B, lote nº 01/B, Conjunto Residencial Parigot de Souza, cadastrado sob nº 1.01.587.0098.001-0 da contribuinte **VANIA FERREIRA NEVES**, conforme processo administrativo nº 6379/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos **02 de junho de 2009**.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5.474/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ESPECIALMENTE A LEI MUNICIPAL Nº 2.803/2000, DE 27/12/00, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.147/05 DE 27/12/05, NOMEANDO OS COMPONENTES PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES:

Resolve:

Ficam as seguintes pessoas nomeadas para compor o Conselho Municipal de Esportes, representando os respectivos segmentos:

Segmento: **Escolas Municipais**

Titular: SILVIA MARIA PESSOA PAGANINI

Suplente: ZULEILA APARECIDA DOS SANTOS

Segmento: **Escolas Estaduais**

Titular: DELMA CRISTIANY PEREIRA

Suplente: LUIZ HENRIQUE SIVEIRA

OLSCHOWSKY

Segmento: **Escolas Particulares**

Titular: HUMBERTO CAON

Suplente: SERGIO GAGLIOTTI

Segmento: **Atletas Amadores de Rolândia**

Titular: VALMIR SBROGLIA

Suplente: MILTON ALVES

Segmento: **Atletas Profissionais de Rolândia**

Titular: MANOEL MARTINHO MENDONÇA

Suplente: VICTOR HUGO PASCOLATTI

Segmento: **Conselho Regional de Educação Físicas**

(CREF)

Titular: SIDNEI CAMPANER MUXEL

Suplente: PAULA CRISTINA PEREIRA

Segmento: **Clubes Sociais de Rolândia**

Titular: JAQUELINE GOMES NOGUEIRA

Suplente: KARINA BARBARA DOS REIS

Segmento: **Associação dos Deficientes Físicos de Rolândia - ADEFIR**

Titular: GILMARARA JO

Suplente:

Segmento: **Poder Executivo**

Titular: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Suplente: ANA PAULA PAULINO

Art. 1º O mandato dos conselheiros ora nomeados ser de 02 (dois) anos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 23.05.2009.

Edifício da Prefeitura do Município de Rolândia, Estado do Paraná, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN

Prefeito Municipal

LEILA MARIA TORRES

Secretária Municipal de Administração

RESOLUÇÃO Nº 002/09

Símula: Aprova as alterações do Regimento Interno do Centro de Atendimento à Infância e à Adolescência - CIA.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou em Reunião Ordinária no dia 20 de maio de 2009, as alterações do Regimento Interno do Centro de Atendimento à Infância e à Adolescência - CIA.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Centro de Atendimento à Infância e à Adolescência.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2009

Edson Galvan
Presidente do CMDCA.

EDITAL Nº 003/2.009

PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo de Eleição do Membro do Conselho Tutelar, torna público a relação dos Candidatos devidamente habilitados a concorrer à prova, a realizar-se no dia **16 de junho (terça-feira), das 9:00 às 12:00 h.** na Escola do Trabalho - Sala 11 - Rua Arthur Thomas, 1.042.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS (Ordem Alfabética)

01 ADELIANE ANGÉLICA LEPRE DA SILVA

02- ARLETE JAQUELINE ISCHI

03- JAKELINE HANELT DE ANDRADE

04- LEILA CAMPANER

05- MIRIAN AFONSO DIAS

06- SHEILA MARIA FARIA

07- SOLANGE CRISTINA BERNARDY

DA REALIZAÇÃO DA PROVA

01- O ingresso na sala de prova será permitido somente ao candidato que apresentar documento hábil de **identidade** que contenha foto, devidamente acompanhado **do comprovante de inscrição.**

02- O candidato deve comparecer ao local da realização da prova com antecedência de **30 min.** (trinta minutos), munidos de caneta preta ou azul e lápis preto.

03- às **9:00 h** (nove) impreterivelmente será fechada a porta da sala, não sendo admitido o candidato que se apresente após o horário do início das provas. Não haverá segunda chamada.

Edson Galvan
Presidente do CMDCA

NOTIFICAÇÃO

A administração do Cemitério Municipal de Rolândia, nos termos das Leis que dispõem sobre cemitério e das outras providências de nº 2.399/94 e 2.718/99 art. 12.

Notifica os familiares ou responsáveis pelos sepultados abaixo relacionados a comparecerem na administração no prazo de trinta dias a contar da data desta publicação.

O não comparecimento implicará em medidas administrativas baseadas nas referidas Leis.

Sepultura	Nome	Quadra	Secção	Lote
22.278	Jose Luiz dos Santos	23	03	12
22.299	Edilson Aparecido dos Santos	29	08	13
22.319	Alécio Costa	23	06	18
22.344	Ignorado	23	08	15

João Alexandre Brunozi
Gerente Cemitério

RESOLUÇÃO Nº 001/09

Símula: Aprova as alterações do Regimento Interno do Programa Casa Abrigo Hans Zischler.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou em Reunião Ordinária no dia 15 de abril de 2009, as alterações do Regimento Interno do Programa Casa Abrigo.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Programa Casa Abrigo Hans Zischler.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2009

Edson Galvan
Presidente do CMDCA.

DECRETO Nº 5475/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por Lei e em especial a de nº 3319/08, artigo 8º e inciso I.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 55.000,00 (Cinqüenta e cinco mil reais) para reforço de dotações constantes da Lei de Orçamento vigente, nº 3319 de 23 de dezembro de 2008, conforme abaixo especificado:

"rg, o.....04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade.....02 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0402.0412200022.012000 Manutenção dos serviços de expediente geral
3.3.90.47.00.00.00 OBRIGACIONES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
244.....R\$ 3.000,00

"rg, o.....11 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES
Unidade.....02 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
1102.2781100212.048000 Manutenção das atividades esportivas oficiais do município
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
1238.....R\$ 20.000,00
3.3.90.31.00.00.00 PREM. CULT. ARTIST. CIENC. DESPORT. E OUTRAS
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
1243.....R\$ 5.000,00
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURIDICA
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
1251.....R\$ 15.000,00

"rg, o.....15 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Unidade.....02 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
1502.1339200242.066000 Desenvolvimento de atividades culturais
3.3.90.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. FISICA
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
1606.....R\$ 12.000,00

Art. 2º - Como recursos para atendimento do crédito previsto no artigo anterior no valor R\$ 55.000,00 (Cinqüenta e cinco mil reais) fica cancelada parcial ou total as dotações constantes do orçamento vigente, conforme Lei nº 3319, de 23 de dezembro de 2008, como abaixo especificado:

"rg, o.....07 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA
Unidade.....02 DIRETORIA DE INFRA-ESTRUTURA
0702.1545200182.025000 Atividades de conservação, iluminação, paisagismo, revitalização em áreas de lazer
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURIDICA
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
543.....R\$ 10.000,00

0702.2678200162.028000 Conservação de vias urbanas
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURIDICA
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
623.....R\$ 20.000,00

"rg, o.....18 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade.....01 DIRETORIA GERAL
1801.1030100082.076000 Atividades da central de ambulância
3.3.90.30.00.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
1901.....R\$ 20.000,00

1801.1030200082.085000 Centro de atenção psicossocial - CAPS II
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. JURIDICA
FONTE 01000 Recursos ordinários (Livres)
2115.....R\$ 5.000,00

ART 3º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 04 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretaria Municipal de Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Finanças



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Av. Presidente Bernardes, 809 - centro - CEP:

86600-000 ROLÂNDIA - PR

Telefone geral:(43) 3255-8600

- Fax geral: (43) 3255-8624

E-mail Secretaria Geral:

pmrolandia@onda.com.br

PARECER Nº 06/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Exame, na Lei Complementar nº 14/2006, foi acrescentado o Art. 38, com a seguinte redação: "Em loteamentos urbanos onde já existam Vias Perimetrais de Fundos de Vale e Matas, o recuo frontal mínimo das edificações nos lotes defronte a estas vias será estabelecido por esta Lei, para a zona em que se insere, em detrimento do imposto pelo artigo 32f da Lei Municipal nº 2855/2001 - Código Ambiental.; No Art. 41, inciso IX, onde se lê: "Outras atividades comerciais ou de serviços: uma vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;" alterou-se para: "Outras edificações e/ou atividades comerciais ou de serviços serão analisados caso a caso pelo Órgão competente do poder executivo municipal, podendo este solicitar parecer do Conselho do Plano Diretor quando necessário;"

PARECER: Colocado em votação, o Conselho emitiu, no que coube, o **PARECER FAVORÁVEL**, para que seja remetido às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 09/2009

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

ASSUNTO: Solicitação da Câmara Municipal de Rolândia, em que propõe a alteração do Art. 27 da Lei nº 2558/96, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo urbano. O pedido foi **RETIRADO DE PAUTA** a ser julgado em outra oportunidade com número mínimo de conselheiros não presentes nesta reunião.

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER DESFAVORÁVEL**, para que seja enviado à origem para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 10/2009

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

ASSUNTO: Solicitação da Câmara Municipal de Rolândia, propondo a alteração no Anexo II, da Lei nº 14/2006, acerca de recuos mínimos das edificações. Trata-se de pedido para a redução dos recuos mínimos hoje em vigor de 5,00 metros para 3,00 metros em ZR-2 e ZR-3, exceto mantendo-se os recuos em Vias Estruturais e Coletoras. O pedido foi examinado pelo Conselho que diante de impasse acerca de opiniões foi colocado em votação, com o seguinte resultado: A Arqta. Lelce M. Farias, apontou que a aprovação anistiará boa parte de processos já apresentados para aprovação em que o proprietário apresentou a obediência do recuo correto no projeto mas o executou com uma dimensão menor, desrespeitando a legislação. O Vereador José Danilson de Oliveira, manifestou-se que seria uma média ponderada o recuo de 3,00 metros e 5,00 metros exagerada principalmente em situações de lotes com dimensões de pouca profundidade. A Arqta. Catarina Schauff apontou que essa aprovação pelo Conselho incorreria em mudança de comportamento de uso do solo de praticamente toda a cidade, que tem predominância de zonas ZR-2 e Z-3, desrespeitando todo um estudo realizado na implantação do Plano Diretor de 2006. Certamente a falta de permeabilidade também seria um fator decisivo e que deveria ser levado em conta nessa escolha. Pela opinião também dos demais conselheiros, o resultado foi unânime pela **RETIRADA DO PEDIDO** até outra apresentação, mesmo porque o número de presentes era inferior ao mínimo para se ter o resultado almejado.

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER DESFAVORÁVEL**, para que seja enviado à origem para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 07/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Exame das alterações da Lei Complementar nº 15/2006. No CAPÍTULO I, Art. 3f, inciso II, foi acrescentado: "de preservação ambiental"; NO CAPÍTULO II, Do Parcelamento do Solo por Loteamento ou Desmembramento, SE «V O I, Das Disposições Gerais, Art. 7f, inciso II, alínea "e", onde se lê: "As áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo Órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal"; foi acrescentado: "As áreas Institucionais não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo Órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, devendo ser obrigatoriamente isoladas por vias públicas das áreas privadas, com área mínima a ser analisado caso a caso."; No mesmo Art., alínea XIII, onde se lê: "Sempre que a boa técnica recomendar, o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação e amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, possuindo sistema de retenção de resíduos e localizada à jusante das áreas de captação, em ponto anterior ao dissipador de energia. A bacia de acumulação e amortecimento poderá localizar-se no interior das áreas de preservação permanente dos fundos de vale dos corpos receptores de águas pluviais, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa. Incluiu-se: "Sempre que a boa técnica recomendar, a critério do Órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, o sistema de drenagem de águas pluviais deverá ser dotado de bacia de acumulação e amortecimento, devidamente isolada, revestida com vegetação, possuindo sistema de retenção de resíduos e localizada à jusante das áreas de captação, em ponto anterior ao dissipador de energia. A bacia de acumulação e amortecimento poderá localizar-se no interior das áreas de preservação permanente dos fundos de vale dos corpos receptores de águas pluviais, desde que não implique na erradicação de vegetação arbórea nativa. No §2f, ainda do referido Art., incluiu-se: "Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio do Órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e anuência do Instituto Ambiental do Paraná - IAPI; No Art. 8f, Parágrafo único, onde se lê: "Sempre que necessário, o Órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo. Incluiu-se: "Sempre que necessário, o Órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da área até o talvegue ou espigão mais próximo, bem como exigir a apresentação de matrículas dos lotes lindeiros para fins de conferência; Na SE «V O III, Do Plano de Loteamento ou Desmembramento, Art. 12, §1f, foi acrescido no inciso VI, a alínea "a", com a seguinte redação: "Todo o lote resultante de projeto de parcelamento do solo deverá respeitar dimensões mínimas entre suas divisas correspondentes às de um círculo a ele inscrito, tangente à sua testada e de diâmetro mínimo igual à sua testada, estabelecida na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano"; No inciso VIII, alínea "a", onde se lê: "área total do loteamento ou desmembramento; acrescentou-se: "área total do loteamento ou desmembramento e respectivo percentual; na alínea "b", onde se lê: "área total do arruamento"; acrescentou-se: "área total do arruamento e respectivo percentual"; na alínea "c", onde se lê: "área total dos lotes"; acrescentou-se: "área e quantidade total dos lotes e respectivo percentual"; na alínea "d", onde se lê: "áreas total das áreas públicas; acrescentou-se: "áreas discriminadas e total das áreas públicas e respectivos percentuais. Na Seção IV, Da Aprovação e do Registro de Loteamento ou Desmembramento, Art 23, onde se lê: "Aplicam-se ao parcelamento do solo mediante desmembramento, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto a área, de áreas para o município, necessárias à continuidade ou alargamento de vias, à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; acrescentou-se: "Aplicam-se ao parcelamento do solo mediante desmembramento, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o loteamento, em especial quanto a área, de áreas para o município, necessárias à continuidade ou alargamento de vias, à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários e/ou à preservação ambiental. No Capítulo VI, Das Disposições Finais, foi acrescido o Art. 48, com a seguinte redação: "Somente após a averbação no Serviço Registral de Imóveis, dos lotes resultantes de processo de aprovação do projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, o Município concederá licença para construção,

reforma, ampliação, regularização ou demolição de edificações nos mesmos. Em ato contínuo, foram examinadas as alterações da Lei Complementar nº 16/2006. No Art. 3º, inciso V, onde se lê: "VIA PERIMETRAL DE FUNDO DE VALES E MATAS não Destina-se a separar zonas de uso com funções diferenciadas, alterou-se para: "VIA PERIMETRAL DE FUNDO DE VALES E MATAS não Destina-se a separar as zonas de preservação permanente das demais zonas com usos e funções diferenciadas. No Art. 5f, § 2f, alterou-se a dimensão de 25 (vinte e cinco) metros, para 30 (trinta metros); No Art. 6f, §5f, onde se lê: "As Vias COLETORAS destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade, sendo sua largura mínima de 20,0 (vinte) metros, de acordo com a Figura I, em anexo. Alterou-se para: "As VIAS COLETORAS destinam-se a distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade, sendo sua largura mínima de 22,0 (vinte e dois) metros, de acordo com a Figura I, em anexo; No §8f, do mesmo Art., onde se lê: "Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública PERIMETRAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, de acordo com a Figura I, em anexo, de no mínimo 30,0 (trinta) metros sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, pista de 7,0 (sete) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central e 3,0 (três) metros de passeio, construídos apenas dos lados opostos ao canteiro central, salvo maiores exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município; alterou-se para: "Ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica deverá ser construída uma via pública PERIMETRAL DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO, de acordo com a Figura I, em anexo, de no mínimo 32,0 (trinta e dois) metros sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, pista de 8,0 (oito) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central e 3,0 (três) metros de passeio, construídos apenas dos lados opostos ao canteiro central, salvo maiores exigências da concessionária pública responsável pelo abastecimento de energia elétrica no município. No §10f, do mesmo Art., onde se lê: "As áreas industriais do perímetro urbano do Município, deverão ser separadas das áreas residenciais e comerciais por via pública PERIMETRAL DE INDUSTRIAS, de no mínimo 30,0 (trinta) metros de largura, sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, destinado à arborização pública, 7,0 (sete) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central, e 3,0 (três) metros de passeios construídos dos lados opostos do canteiro central, de acordo com a Figura I, em anexo; alterou-se para: "As áreas industriais do perímetro urbano do Município, deverão ser separadas das áreas residenciais e comerciais por via pública PERIMETRAL DE INDUSTRIAS, de no mínimo 32,0 (trinta e dois) metros de largura, sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, destinado à arborização pública, 7,0 (sete) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central, e 3,0 (três) metros de passeios construídos dos lados opostos do canteiro central, de acordo com a Figura I, em anexo; alterou-se para: "As áreas industriais do perímetro urbano do Município, deverão ser separadas das áreas residenciais e comerciais por via pública PERIMETRAL DE INDUSTRIAS, de no mínimo 32,0 (trinta e dois) metros de largura, sendo 10,0 (dez) metros de canteiro central, destinado à arborização pública, 8,0 (oito) metros de caixa de rolamento para cada lado do canteiro central, e 3,0 (três) metros de passeios construídos dos lados opostos do canteiro central, de acordo com a Figura I, em anexo. Foi acrescido Art. 8f-A, com a seguinte redação: "O raio mínimo das vias que circundam o perímetro das áreas de fundos de vales e matas será de 70,0 (setenta) metros, considerada a borda adjacente a estas áreas. No Art. 9f, onde se lê: "A rampa máxima permitida nas vias estruturais e coletoras é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento); foi alterado para: "A rampa máxima permitida nas vias estruturais e coletoras é de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 4% (quatro por cento). No Art. 12, inciso II, onde se lê: "Largura mínima de 7,0 (sete) metros para as pistas de rolamento, alterou-se para: "Largura mínima de 8,0 (oito) metros para as pistas de rolamento, para novos empreendimentos. No inciso IV, onde se lê: "Raio mínimo de 40,0 (quarenta) metros para as saídas; acrescentou-se: "Raio mínimo de 30,0 (trinta) metros para as saídas; No inciso VI, onde se lê: "Declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento); alterou-se para: "Declividade transversal mínima de 4,0% (quatro por cento), prevendo superelevação em sua borda externa; No Anexo II, da Lei nº 16/2006, foram alteradas as dimensões conforme nova proposta anexa; Nos anexos 11A-VIAS LOCAIS, 11B-VIAS COLETORAS, 11C-PERIMETRAIS DE FUNDO DE VALE E MATAS, 11D-PERIMETRAIS DE RODOVIAS E FERROVIAS, 11E-VIAS ESTRUTURAIS DE TRAFEGO RÍPIDO e 11F-PERIMETRAIS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE INDUSTRIAS, foram alterados conforme proposta anexa.

PARECER: Colocado em votação, o Conselho emitiu, o **PARECER FAVORÁVEL**, para que seja remetido às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 11/2009

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

ASSUNTO: Solicitação da Câmara Municipal de Rolândia, em que propõe a alteração da Lei Complementar nº 14/2006, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, para a inserção do Lote nº 73-A-1-Rem., Gleba Ribeirão Vermelho, com área de 72.600,00m², no Distrito de São Martinho, no Perímetro Urbano do Distrito. *O pedido assemelha-se ao item 4, diferindo-se apenas que o lote é área rural e não pertence ao perímetro urbano sendo solicitado agora sua inclusão. Não consta no pedido sua justificativa, contudo, pelo entendimento dos conselheiros se o mesmo tiver intenções para loteamento, que seja caracterizado como ZR-2, e suas diretrizes sejam emitidas nesse sentido.*

PARECER: Nesse entendimento o Conselho emitiu o **PARECER FAVORÁVEL** para que seja remetido às origens e os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 12/2009

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

ASSUNTO: Solicitação da Câmara Municipal de Rolândia, através de protocolo s/nº, de 18/03/2009, em que altera o Mapa de Zoneamento e Uso do Solo Urbano, da Lei nº 14/2006. *O pedido foi examinado levando-se em conta o aspecto já discutido na solicitação do item 3, portanto o Conselho emitiu o PARECER DESFAVORÁVEL, para ser devolvido às origens.*

PARECER: Nesse entendimento o Conselho emitiu o **PARECER DESFAVORÁVEL** para que seja remetido às origens e os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 13/2009

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

ASSUNTO: Encaminhamento de proposta da Secretaria Municipal de Planejamento, por solicitação de terceiros, para a alteração da Lei nº 14/2006, do zoneamento de toda a área central da cidade em ZC-1 – Zona Comercial 1 e a área lindeira à Linha Férrea, também na área central, para ZC-3. *O pedido foi examinado verificando-se que a área central hoje, delimitada pelo arco da Av. Castro Alves e com a Av. Pres. Getúlio Vargas, caracteriza-se pelo zoneamento de ZC-1 em maior porção, ZE e seguido por algumas quadras identificadas por ZR-1, cuja tendência futura serão a abertura de estabelecimentos comerciais nesses espaços e já sendo propostas de projetos na Secretaria de Planejamento. No entender do Conselho, justifica-se a alteração do zoneamento, e voto pelo PARECER FAVORÁVEL. No exame do pedido para a transformação da área lindeira à Linha Férrea de ZR-1 para ZC-3, a análise já prevê caracterização da Rua Europa e Rua Alfredo Moreira Filho, com vários empreendimentos comerciais ali consolidados, assim como as ruas transversais a essas duas vias de ligação com o centro.*

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER FAVORÁVEL**, para que seja enviado às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

**www.
rolandia.
pr.gov.br**

PARECER Nº 14/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Solicitação de empresa SUPREMA LOTEADORA LTDA., através do protocolo nº 4402/2009, de 02/03/2009, para parecer do Conselho, em que propõe a subdivisão do lote nº 101/101-A/102/102-A/103/104/104-A-REM-REM, com área de 11.259,62m², tendo em vista a proposta para loteamento daquela área já requerida diretrizes na PMR. *A análise do processo deu-se sob o aspecto da Lei nº 2948/2002, que requer o exame da matéria com áreas acima de 5.000m².*

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER FAVORÁVEL**, para que seja enviado às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 15/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Solicitação da UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, através do protocolo nº 5790, de 09/05/2008, para parecer do Conselho, acerca da aprovação do projeto de reforma e construção de templo evangélico, situado à Rua Santos Dumont, data nº 09, quadra nº 56, Centro. *O pedido teve origem através da Secretaria Municipal de Planejamento para parecer do Conselho, cujo procedimento foi examinado sob o aspecto da Lei nº 14/2006, Art. 42 a 45. Examinando-se os documentos, constatou-se que o Estudo de Impacto de Vizinhança n.º havia sido anexado pelo profissional ao processo e a Anúncia de Vizinhos n.º havia sido confirmada pelo setor de fiscalização do Município. Ouvido os presentes e confirmando-se que o interessado apresentou a documentação parcial e necessária ao atendimento às legislações, o Conselho emitiu o PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas a saber: a)-dever ser elaborado o E.I.V. com a assinatura com identificação do profissional; b)remeter a Anúncia de Vizinhos ao setor de fiscalização para as confirmações necessárias; c)-o Úrg.º de origem dever de se encarregar dos procedimentos.*

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER FAVORÁVEL**, para que seja enviado às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 16/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Solicitação da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, através do protocolo nº 12.837/2008, de 30/10/2008, para a construção de um Templo Religioso sobre o lote nº 19, quadra nº 25, Jardim Nobre IV. *O pedido teve origem através da Secretaria Municipal de Planejamento para parecer do Conselho, cujo procedimento foi examinado sob o aspecto da Lei nº 14/2006, Art. 42 a 45. Examinando-se os documentos, constatou-se que o Estudo de Impacto de Vizinhança n.º havia sido assinado pelo profissional assim como a Anúncia de Vizinhos n.º havia sido confirmada pelo setor de fiscalização do Município. Ouvido os presentes e confirmando-se que o interessado apresentou a documentação parcial e necessária ao atendimento às legislações, o Conselho emitiu o PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas a saber: a)-dever ser apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança conforme os itens mínimos exigidos na Lei Complementar nº 14/2006, Anexo IV, seguido da assinatura com identificação do profissional; b)remeter a Anúncia de Vizinhos ao setor de fiscalização para as confirmações necessárias; c)-o Úrg.º de origem dever de se encarregar dos procedimentos.*

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER FAVORÁVEL**, para atendimento às ressalvas, para que seja enviado às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

PARECER Nº 17/2009

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação do Departamento de Tributação, encaminhado ao Departamento Jurídico do Município e este à Secretaria Municipal de Planejamento, para Parecer do Conselho acerca do Embargo de Obra, localizada à Rua José Constantino Torres, quadra nº 03, lote nº 01, Cj. Res. Domingos Neves, de propriedade de SANDRA SAGGIORATO. *Após exame do processo, o Conselho opinou para que o processo seja retirado de pauta e reenviado para análise em outra oportunidade, pois o número de presentes era inferior ao necessário para deliberar sobre o assunto.*

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve opinião para a **RETIRADA DE PAUTA**, para que seja enviado às origens para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

TERMO DE ANULAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2009 Ref. CONVITE Nº 007/2009

Objeto: Aquisição de microcomputadores, notebooks, impressora laser e multifuncional, data show, roteador wireless e placas de rede wireless.

A presente licitação foi instaurada com o objetivo de adquirir os objetos supra.

Sucedendo que, após o início do procedimento licitatório de rescisão, ocorreu o seguinte fato: Restou noticiado pela Procuradoria Jurídica que a motivação apresentada como justificativa para a rescisão, qual seja, ocorrência de caso fortuito e força maior, impeditiva da continuidade da execução do contrato, haja vista não ter sido o Convite enviado a empresas do ramo que tem estabelecimento no Município de Rolândia, não condizem com os institutos de caso fortuito e força maior conforme delineamentos traçados pelo Código Civil e pela doutrina.

O Código Civil diz que o caso fortuito ou de força maior existe quando uma determinada ação gera consequências, efeitos imprevisíveis, impossíveis de evitar ou impedir, e fatos ou ocorrências imprevisíveis ou difíceis de prever que gera um ou mais efeitos inevitáveis.

Segundo Maria Helena Diniz, na força maior por ser um fato da natureza, pode-se conhecer o motivo ou a causa que deu origem ao acontecimento, como um raio que provoca um incêndio, inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc. Por outro lado o caso fortuito tem origem em causa desconhecida, como um cabo elétrico aéreo que sem saber o motivo se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio explosivo de caldeira de usina, provocando morte.

O STJ não se preocupa em distinguir caso fortuito de força maior, mas sim em verificar a presença deles em cada processo, ressalvando sempre de que a imprevisibilidade é comum a todos eles.

Desta feita, verifica-se a impossibilidade de manutenção do da presente rescisão, haja vista que os problemas advindos da ausência de convite a empresas atuantes no ramo do objeto do processo licitatório com sede neste Município e que, durante anos, foram fornecedores da Municipalidade, não se revelam fatos ou ocorrências imprevisíveis ou difíceis de prever; mas sim, uma ocorrência facilmente previsível.

Assim sendo, dado que se mostra inadequada a manutenção da rescisão contratual dado que a mesma contraria o Código Civil, mais especificamente o art. 393, parágrafo único, decido ANULAR a presente rescisão, o que faz com fulcro no princípio da legalidade.

Dí-se ciência aos interessados, mediante publicação oficial.

Rolândia, 03 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
SIMONE BRUM
Procuradora Geral do Município

ROLÂNDIA CONTRA A DENGUE

O que é a dengue?

A dengue é uma das mais importantes viroses (doenças causadas por vírus). Nos países de clima tropical, as condições do meio-ambiente favorecem o desenvolvimento e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, seu principal transmissor.

Causador e transmissor:

O causador da dengue é um vírus, mas seus transmissores - chamados tecnicamente de vetores - são mosquitos do gênero *aedes*, popularmente conhecidos como pernilongo da dengue. Este inseto tem algumas características que podem facilitar seu reconhecimento:

- É escuro e rajado de branco;
- É menor que um pernilongo comum;
- Pica durante o dia;
- Desenvolve-se em água parada e limpa;

Transmissão:

A transmissão da doença ocorre a partir da picada da fêmea do mosquito. De 8 a 12 dias após ter sugado sangue de pessoa contaminada, o mosquito está apto a transmitir a doença. Não há transmissão por contato direto de um doente ou de suas secreções para uma pessoa sadia, nem através da água ou alimento.

Em 45 dias de vida, um único mosquito pode contaminar até 300 pessoas.

Período de incubação:

Varia de 3 a 15 dias após a picada pelo mosquito, sendo, em média, de 5 a 6 dias.

Sintomas da Dengue:

- Dor de cabeça e nos olhos;
- Febre alta (muitas vezes passando de 40 graus);
- Dor nos músculos e nas juntas;
- Manchas avermelhadas por todo o corpo;
- Falta de apetite;
- Fraqueza;
- Em alguns casos, sangramento de gengiva e nariz.
- 99% têm febre, que dura cerca de sete dias. Pode ser branda ou muito alta.
- 50% têm dor atrás do olho
- 60% têm dor de cabeça
- 50% têm prostração, indisposição.

COMO RECONHECER O AGENTE:

Sempre está uniformizado e apresenta-se com crachá de identificação e mochila.



- 25% têm manchas vermelhas em todo o corpo.

O que é e quais os sintomas da Dengue Hemorrágica:

A Dengue Hemorrágica é provocada quando alguém que já teve dengue é picado por um mosquito contaminado com um vírus diferente do que provocou a doença da primeira vez. Os sintomas iniciais da dengue hemorrágica são os mesmos da dengue comum. A diferença é que, quando a febre acaba, começam a surgir sangramentos, a pressão cai, os lábios ficam roxos e a pessoa, além de sentir fortes dores no abdômen, alterna sonolência com agitação. A dengue hemorrágica é muito perigosa e pode levar a pessoa à morte. Ainda não foi desenvolvida vacina eficaz contra a dengue. O tratamento deve ser à base de repouso e reposição de líquidos. Assim, a pessoa contaminada deve tomar muita água, sucos, e ingerir frutas e verduras frescas. Para dor e febre, procurar um médico.

Nos casos de dengue hemorrágica o tratamento realizado é

de suporte, no sentido de evitar o choque. Não existem vacinas contra a dengue de tal forma que a prevenção é a única arma contra a doença. Toda pessoa que apresentar sintomas da doença deve procurar um posto de saúde para obter orientação médica. Evite medicamentos à base de Salicilatos.

Tratamento:

A pessoa com dengue deve ficar em repouso, beber muito líquido e só usar medicamento para aliviar as dores e a febre, sempre com indicação do médico. Para quem já teve dengue uma vez, o cuidado deve ser redobrado. Em uma segunda contaminação, as chances são maiores de a doença evoluir para a

forma hemorrágica, que pode ser mortal.

A pessoa com dengue não pode tomar remédios à base de ácido acetil salicílico, como por exemplo, aspirina, AAS, Melhoral, Doril, Sonrisal, Alka-Seltzer, Engov, Cibalena, Doloxene e Buferin. Eles podem facilitar o sangramento.

Como a doença causa muita dor no corpo, em geral, as pessoas procuram analgésicos. É importante para o doente evitar antiinflamatórios, pois facilitam o sangramento.

Como prevenir-se:

A única maneira de evitar a dengue é não deixar o mosquito nascer. Para isso, é necessário acabar com os "criadouros" (lugares de nascimento e desenvolvimento do mosquito). Portanto, não deixe a água, mesmo limpa, ficar parada em qualquer tipo de recipiente.

Dicas:

- Misture uma colher de chá de água sanitária com um litro de água e borrife nas plantas de sua casa. A mistura não faz mal às plantas e mata o mosquito da dengue;
- Lave bem os pratos de plantas e xaxins, passando um pano ou bucha para eliminar completamente ovos de mosquitos. Uma boa solução é trocar a água por areia molhada nos pratinhos;
- Limpe calhas e lajes das casas;
- Lave bebedouros de aves e animais com escova ou bucha e troque a água pelo menos uma vez por semana;
- Guarde as garrafas vazias de cabeça para baixo, em local abrigado;
- Fure latas e pneus;
- Jogue no lixo copos descartáveis, tampinhas de garrafas e tudo o que acumula água. O lixo deve ficar o tempo todo fechado.

Em caso de dúvida LIGUE 3906-1126

**TERMO DE ANULAÇÃO
CONVITE Nº 005/2009**

Objeto: ContrataÁ, o de empresa para os serviÁos de digitalizaÁ, o de documentos para a Prefeitura, cuja digitÁ, o ser de 250.000 p-ginas em preto/branco, entregues em DVD em formato Tiff ou superior, destinados as Secretaria Municipais de AdministraÁ, o e Fazenda. Os serviÁos poder, o desenvolvidos na sede da empresa, mediante o cumprimento das formalidades de traslado. O regime É de empreitada por preÁo unit-rio, com pagamentos mensais, mediante relatÁrio de execuÁ, o de serviÁos, conforme especificaÁies constantes no Anexo I ñ Termo de Referência, deste edital.

A presente licitaÁ, o foi instaurada com o objetivo de adquirir a prestaÁ, o dos serviÁos supra.

Sucede que, conforme É possível verificar, no presente processo licitatÁrio ocorreram nulidades que o torna viciado. A carta-convite em quest, o apresenta desrespeito ao art. 109, I da Lei 8.666/93, haja vista que na mesma data em que foi realizada a abertura, foram realizadas a respectiva adjudicaÁ, o, a homologaÁ, o e a contrataÁ, o.

Ademais, foi desrespeitado, outrossim, o art. 38, inciso VI e par-grafo 1º nico da Lei 8.666/93. O processo licitatÁrio foi encaminhado ð Procuradoria Jurídica quando o mesmo j- se encontrava homologado e contratado, o que evidencia flagrante desrespeito a tais dispositivos, sen, o vejamos:

Art.138.1ºO procedimento da licitaÁ, o ser- iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorizaÁ, o respectiva, a indicaÁ, o sucinta de seu objeto e do recurso prÁprio para a despesa, e ao qual ser, o juntados oportunamente:

VI1-tpareceres tÉcnicos ou jurÁdicos emitidos sobre a licitaÁ, o, dispensa ou inexigibilidade;

ParÁgrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Diante de tais ilegalidades, É necess-rio ressaltar que todo o Judici-rio É un,nime no sentido de apontar a existÁncia de descumprimento da Lei 8.666/93, quando caracterizado o atentado aos PrincÍpios Administrativos, ensejando desta forma a ANULA«VO do certame, dado que É imprescindível o cumprimento da lei, a fim de que se mantenha a AdministraÁ, o amparada nos princÍpios constitucionais, dentre eles o da Isonomia e o da TransparÁncia. Ademais, É necess-rio o respeito ð Lei 8.666/93, no que tange ao seu art. 3f, ícaputí:

íArt. 3f. A licitaÁ, o destina-se a garantir a observ,ncia do princÍpio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a AdministraÁ, o e ser- processada e julgada em estrita conformidade com os princÍpios b-sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculaÁ, o ao instrumento convocatÁrio, do julgamento objetivo e de que lhe s, o correlatos.í

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatÁrio, h- de ser o mesmo anulado. Nesse diapas, o arremata **Hely Lopes Meirelles**:

íAto nulo É o que nasce afetado de vÍcio insan-vel por ausÍncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explÍcita ou virtual. ... explÍcita quando a lei comina expressamente, indicando os vÍcios que lhe d, o origem; É virtual quando a invalidez decorre da infringÁncia de princÍpios especÍficos do direito p'blico, reconhecidos por interpretaÁ, o das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porÉm, o ato É ilegÍtimo ou ilegal e n, o produz qualquer efeito v-lido entre as partes, pela evidente raz, o de que n, o se pode adquirir direitos contra a lei.í

... importante citar, tambÉm, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado por intermÉdio das **Súmulas 346 e 473**, no qual restou pacificada a quest, o:

íSTF 346: A AdministraÁ, o p'blica pode declarar a nulidade dos seus prÁrios atos.í

íSTF 473: A AdministraÁ, o pode anular seus prÁrios atos, quando eivados de vÍcios que os tornam ilegais, porque deles n, o se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de convenÍncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciaÁ, o judicial.í

†A respeito transcreve-se os coment-rios de J.C. Mariense Escobar:

í(...)
caracterÍsticas importantes, entre outras, possui a anulaÁ, o do procedimento licitatÁrio ou de uma de suas fases. Em primeiro lugar, pode ser promovida e qualquer etapa dos trabalhos. Uma vez verificada a ilegalidade, a AdministraÁ, o poder- em qualquer momento, anular a licitaÁ, o, desde que justificadamente, mediante

despacho que aponte a ilegalidade.

(...)
Registra o B1f do art. 49 da Lei 8.666/93, que ia anulaÁ, o do procedimento licitatÁrio, por motivo de ilegalidade, n, o gera obrigaÁ, o de indenizar, ressalvado o disposto no par-grafo 1º nico do art. 59.

(...)
Hely Lopes Meirelles leciona que a anulação com justa causa (ilegalidade) não sujeita a Administração ao dever de indenizar, porque ao Poder público incumbe invalidar o ato ilegÍtimo... (pag.70 –Licitação Teoria e Prática – Livraria do Advogado)

Ressaltamos, no entanto que a nulidade do procedimento licitatÁrio induz ð do contrato, devendo, assim, o mesmo ser anulado, conforme dispie o art. 49, B 2.f da Lei 8.666/93.

Assim sendo, dado ðs nulidades encontradas e pelos fundamentos expostos exaustivamente, decido ANULAR a presente licitaÁ, o, o que faÁo com fulcro na prerrogativa contida na segunda parte do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

DÍ-se ciÁncia aos interessados, mediante publicaÁ, o oficial. Rol,ndia, 03 de junho de 2009.

**JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
SIMONE BRUM
Procuradora Geral do Município**

**TERMO DE ANULAÇÃO
CONVITE Nº 006/2009**

Objeto: ContrataÁ, o de empresa especializada visando os serviÁos de Mapeamento, Desenho e Redesenho de Processos, especialmente focada na criaÁ, o de ambiente necess-rio ð implantaÁ, o do programa de modernizaÁ, o e na remodelaÁ, o de processos e procedimentos internos para operacionalizaÁ, o e configuraÁ, o das rotinas de trabalho em Gest, o Tribut-ria e Administrativa, a serem utilizados nas Secretarias Municipais de AdministraÁ, o e Fazenda. O regime É de empreitada por preÁo global, com pagamentos mensais, mediante relatÁrio de execuÁ, o de serviÁos, conforme especificaÁies constantes no Anexo I ñ Termo de Referência, deste edital.

A presente licitaÁ, o foi instaurada com o objetivo de adquirir a prestaÁ, o dos serviÁos supra.

Sucede que, conforme É possível verificar, no presente processo licitatÁrio ocorreram nulidades que o torna viciado. A carta-convite em quest, o apresenta desrespeito ao art. 109, I da Lei 8.666/93, haja vista que na mesma data em que foi realizada a abertura, foram realizadas a respectiva adjudicaÁ, o, a homologaÁ, o e a contrataÁ, o.

Ademais, foi desrespeitado, outrossim, o art. 38, inciso VI e par-grafo 1º nico da Lei 8.666/93. O processo licitatÁrio foi encaminhado ð Procuradoria Jurídica quando o mesmo j- se encontrava homologado e contratado, o que evidencia flagrante desrespeito a tais dispositivos, sen, o vejamos:

Art.138.1ºO procedimento da licitaÁ, o ser- iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorizaÁ, o respectiva, a indicaÁ, o sucinta de seu objeto e do recurso prÁprio para a despesa, e ao qual ser, o juntados oportunamente:

VI1-tpareceres tÉcnicos ou jurÁdicos emitidos sobre a licitaÁ, o, dispensa ou inexigibilidade;

ParÁgrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Diante de tais ilegalidades, É necess-rio ressaltar que todo o Judici-rio É un,nime no sentido de apontar a existÁncia de descumprimento da Lei 8.666/93, quando caracterizado o atentado aos PrincÍpios Administrativos, ensejando desta forma a ANULA«VO do certame, dado que É imprescindível o cumprimento da lei, a fim de que se mantenha a AdministraÁ, o amparada nos princÍpios constitucionais, dentre eles o da Isonomia e o da TransparÁncia. Ademais, É necess-rio o respeito ð Lei 8.666/93, no que tange ao seu art. 3f, ícaputí:

íArt. 3f. A licitaÁ, o destina-se a garantir a observ,ncia do princÍpio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a AdministraÁ, o e ser- processada e julgada em estrita conformidade com os princÍpios b-sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculaÁ, o ao instrumento convocatÁrio, do julgamento objetivo e de que lhe s, o correlatos.í

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatÁrio, h- de ser o mesmo anulado. Nesse diapas, o arremata **Hely Lopes Meirelles**:

íAto nulo É o que nasce afetado de vÍcio insan-vel por

ausÍncia ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explÍcita ou virtual. ... explÍcita quando a lei comina expressamente, indicando os vÍcios que lhe d, o origem; É virtual quando a invalidez decorre da infringÁncia de princÍpios especÍficos do direito p'blico, reconhecidos por interpretaÁ, o das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porÉm, o ato É ilegÍtimo ou ilegal e n, o produz qualquer efeito v-lido entre as partes, pela evidente raz, o de que n, o se pode adquirir direitos contra a lei.í

... importante citar, tambÉm, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado por intermÉdio das **Súmulas 346 e 473**, no qual restou pacificada a quest, o:

íSTF 346: A AdministraÁ, o p'blica pode declarar a nulidade dos seus prÁrios atos.í

íSTF 473: A AdministraÁ, o pode anular seus prÁrios atos, quando eivados de vÍcios que os tornam ilegais, porque deles n, o se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de convenÍncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciaÁ, o judicial.í

† A respeito transcreve-se os coment-rios de J.C. Mariense Escobar:

í(...)
caracterÍsticas importantes, entre outras, possui a anulaÁ, o do procedimento licitatÁrio ou de uma de suas fases. Em primeiro lugar, pode ser promovida e qualquer etapa dos trabalhos. Uma vez verificada a ilegalidade, a AdministraÁ, o poder- em qualquer momento, anular a licitaÁ, o, desde que justificadamente, mediante despacho que aponte a ilegalidade.

(...)
Registra o B1f do art. 49 da Lei 8.666/93, que ia anulaÁ, o do procedimento licitatÁrio, por motivo de ilegalidade, n, o gera obrigaÁ, o de indenizar, ressalvado o disposto no par-grafo 1º nico do art. 59.

(...)
Hely Lopes Meirelles leciona que a anulação com justa causa (ilegalidade) não sujeita a Administração ao dever de indenizar, porque ao Poder público incumbe invalidar o ato ilegÍtimo... (pag.70 –Licitação Teoria e Prática – Livraria do Advogado)

Ressaltamos, no entanto que a nulidade do procedimento licitatÁrio induz ð do contrato, devendo, assim, o mesmo ser anulado, conforme dispie o art. 49, B 2.f da Lei 8.666/93.

Assim sendo, dado ðs nulidades encontradas e pelos fundamentos expostos exaustivamente, decido ANULAR a presente licitaÁ, o, o que faÁo com fulcro na prerrogativa contida na segunda parte do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

DÍ-se ciÁncia aos interessados, mediante publicaÁ, o oficial. Rol,ndia, 03 de junho de 2009.

**JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
SIMONE BRUM
Procuradora Geral do Município**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a Dispensa de LicitaÁ, o nº 015/2009, para efic-cia do ato, nos termos do Artigo 26 da Lei N.º 8.666/93, de acordo com Aviso de Dispensa e as seguintes condiÁies:

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST NCIA SOCIAL.

Objeto: ContrataÁ, o de instrutor de DecoraÁ, o de bolos; de salgados para confeitaria; de tÉcnicas de preparo de tortas doces; de composiÁ, o de letras e textos em cartazes, para realizaÁ, o de 12 horas de curso cada e respectivamente e instrutor de tÉcnicas de empacotamento em supermercado para realizaÁ, o de 15 horas de curso.

Valor Total Estimado: R\$ 17.570,00 (dezessete mil quinhentos e setenta reais).

Favorecido: SERVI«O NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC.

Fundamento: Artigo 24, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e suas alteraÁies posteriores.

Rol,ndia, 05 de junho de 2009.

**JOHNNY LEHMANN
PREFEITO MUNICIPAL**

**www.
rolandia.
pr.gov.br**

**TERMO DE ANULAÇÃO
CONVITE Nº 007/2009**

Objeto: Aquisição de microcomputadores, notebooks, impressora laser e multifuncional, data show, roteador wireless e placas de rede wireless, destinados, em cada caso, a diversas finalidades das Secretarias Municipais de Assistência Social; Chefia de Gabinete; Compras, Licitação e Patrimônio; Cultura; Fazenda; Meio Ambiente e Turismo; Planejamento e de Serviços Públicos, conforme especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência, deste edital.

A presente licitação foi instaurada com o objetivo de adquirir a prestação dos serviços supra.

Sucede que, conforme é possível verificar, no presente processo licitatório ocorreram nulidades que o torna viciado. A carta-convite em questão apresenta desrespeito ao art. 109, I da Lei 8.666/93, haja vista que na mesma data em que foi realizada a abertura, foram realizadas a respectiva adjudicação, a homologação e a contratação.

Ademais, foi desrespeitado, outrossim, o art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei 8.666/93. O processo licitatório foi encaminhado à Procuradoria Jurídica quando o mesmo já se encontrava homologado e contratado, o que evidencia flagrante desrespeito a tais dispositivos, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Diante de tais ilegalidades, é necessário ressaltar que todo o Judiciário é unânime no sentido de apontar a existência de descumprimento da Lei 8.666/93, quando caracterizado o atentado aos Princípios Administrativos, ensejando desta forma a ANULAÇÃO do certame, dado que é imprescindível o cumprimento da lei, a fim de que se mantenha a Administração amparada nos princípios constitucionais, dentre eles o da Isonomia e o da Transparência. Ademais, é necessário o respeito à Lei 8.666/93, no que tange ao seu art. 3º, inciso I:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de que lances são correlatos.

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**:

O ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. ... explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; É virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e, portanto, produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

... importante citar, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esposado por intermédio das **Súmulas 346 e 473**, no qual restou pacificada a questão:

STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

†A respeito transcreve-se os comentários de J.C. Mariense Escobar:

i(...)

características importantes, entre outras, possui a anulação do procedimento licitatório ou de uma de suas fases. Em primeiro lugar, pode ser promovida e qualquer etapa dos trabalhos. Uma vez verificada a ilegalidade, a Administração, o poder em qualquer momento, anular a licitação, desde que justificadamente, mediante despacho que aponte a ilegalidade.

(...)

Registra o §1º do art. 49 da Lei 8.666/93, que já anulava o procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59.

(...)

Hely Lopes Meirelles leciona que a anulação com justa causa (ilegalidade) não sujeita a Administração ao dever de indenizar, porque ao Poder público incumbe invalidar o ato ilegítimo... (pag.70 –Licitação Teoria e Prática – Livraria do Advogado)

Ressaltamos, no entanto que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, devendo, assim, o mesmo ser anulado, conforme dispõe o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, dados os vícios encontrados e pelos fundamentos expostos exaustivamente, decido ANULAR a presente licitação, o que faz com fulcro na prerrogativa contida na segunda parte do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Dí-se ciência aos interessados, mediante publicação oficial. Rolândia, 03 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
SIMONE BRUM
Procuradora Geral do Município

**2º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº
093/2008**
Ref. Pregão Presencial nº 100/2008

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, na sede da Prefeitura do Município de Rolândia, na Avenida Presidente Bernardes, nº 809, comparecem, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Presidente Bernardes, nº 809, inscrito no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**, portador da Cédula de Identidade RG 414.312-4, e do CPF/MF sob nº 009.727.119-53, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua Santos Dumont, 1.352, Centro, e de outro lado, a pessoa física **VALDEMIR RIVA**, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Rolândia, PR, portador do RG nº 3.794.994-9 e do CPF nº 683.251.939-72, para firmar o presente termo aditivo, que altera o prazo de vigência da respectiva ata.

CLTUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto registrar novo preço no produto, Leite, o qual passa a ser de R\$ 1,13 (um real e treze centavos) o preço unitário, conforme tabela abaixo:

Item	Quant. Estimada	Unid.	Descrição do produto	R\$ Unit.
1	UNO	Litros	Leite in natura pasteurizado, integral, tipo C, Registro no Ministério da Agricultura / MAPA.	1,13

CLTUSULA SEGUNDA - DA CONCORDÂNCIA

Permanecem em vigor as demais cláusulas da ata, desde que não contrariem o estabelecido neste termo aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento, em duas (2) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que a mesma surta os seus devidos e legais efeitos; obrigando-se por si e sucessores, o que dá, por bom, firme e valioso.

Município de Rolândia
VALDEMIR RIVA
TESTEMUNHAS:
Nome: Ilda Maria Gibim
RG n. 3.169.282-2
Nome: Marco Antonio Dos Santos
RG n. 5.687.009-1

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2009
Ref. Pregão Presencial nº 076/2008

O **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Presidente Bernardes, nº 809, inscrito no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 414.312-4, e do CPF/MF sob nº 009.727.119-53, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Santos Dumont, 1.352, Centro, resolve registrar os preços da empresa **RETINTAS INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia do Caqui, nº 6970, na cidade de Campina Grande do Sul - PR, cadastrada no CNPJ nº 04.637.566/0001-80, representada pela Sra. **NILVA REJANE M. MACHADO CADEMARTORI**, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Campina Grande do Sul - PR, portadora do RG nº 1.169.114-5 SSP/PR e do CPF nº 444.802.619-15, mediante a observância das seguintes cláusulas e condições:

CLTUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto o registro de preços para eventual fornecimento dos produtos discriminados nos itens conforme tabela abaixo, conforme documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 076/2008, devidamente homologado pelo Município em 19/06/2008.

Item	Quant. Estimada	Unid.	Descrição	Marca	R\$ Unit.
1	36	litros	tinta para decoração látex à base de água, branca, no cor branco, acondicionada em latão de 18 litros (litros), embalagem tipo, em quantidade, NBR ABNT 11.642	Retinta	150,00
2	36	litros	tinta para decoração látex à base de água, branca, no cor branco, acondicionada em latão de 18 litros (litros), embalagem tipo, em quantidade, NBR ABNT 11.642	Retinta	150,00
3	4	litros	tinta para tinta de decoração látex, acondicionada em latão de 18 litros (litros).	Retinta	90,00

CLTUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

1 - O CONTRATANTE se obriga a pagar ao Detentor do Registro de Preços o valor total estimado de R\$ 11.192,00 (onze mil, cento e noventa e dois reais) a ser pago em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos conforme emissão de autorização de fornecimento.

CLTUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS e DA VIGÊNCIA

O prazo de entrega do produto será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da emissão de autorização de fornecimento e o prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 16 (dezesesseis) dias, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser prorrogado na forma da lei.

CLTUSULA QUARTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Rolândia - PR EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, aos 02 de junho de 2009.

**www.
rolandia.
pr.gov.br**

**Em caso de
dúvida
LIGUE
3906-1126**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2009
Ref. Pregão Presencial n.º 022/2009

O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Av. Presidente Bernardes nº 809, inscrito no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 414.312-4, e do CPF/MF sob nº 009.727.119-53, residente e domiciliado nesta cidade, em Rua Santos Dumont, 1.352, Centro, resolve registrar os preços da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A**, estabelecida em Rodovia BR 101, s/n, km 17, na cidade de Jaboatão dos Guararapes - PE, neste ato legalmente representada pela Sra. **JANAINA RECH SERENATO**, portadora do RG nº 8.879.781-7 SSP/PR e do CPF nº 009.174.969-73, residente em Rua Osvaldo Aranha, nº 100, na cidade de Londrina - PR, mediante a observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como por objeto o registro de preços para eventual prestação dos serviços discriminados nos itens conforme tabela abaixo, conforme documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 022/2009, devidamente homologado pelo Município em 28/05/2009.

Item	Quant. estimada	Unid.	Especificação	Preço Unitário R\$
2	72	UN	Locação de Carrinho Clínico 3/1/1/AM3	3,00
3	72	UN	Locação de Regulator Medial BME-1 Box	12,00
4	72	UN	Locação de Cilindro de Oxigênio med. EXT 600	14,00
5	72	UN	Reserva de Cilindro de Oxigênio	13,50

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE se obriga a pagar ao Detentor do Registro de Preços o valor total estimado de R\$ 3.204,00 (três mil, duzentos e quatro reais) a ser pago mensalmente em até 30 dias posterior ao recebimento da fatura após a prestação dos serviços conforme emissão de autorização de fornecimento, por intermédio da tesouraria do Município de Rolândia, através de depósito em conta corrente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO e DA VIGÊNCIA

O prazo de atendimento dos serviços será de até 12 (doze) horas, contados a partir da solicitação da Secretaria competente e o prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 12 meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser prorrogado na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA - FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Rolândia - PR EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, aos 28 de maio de 2009.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2009
Ref. Pregão Presencial n.º 022/2009

O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Av. Presidente Bernardes nº 809, inscrito no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 414.312-4, e do CPF/MF sob nº 009.727.119-53, residente e domiciliado nesta cidade, em Rua Santos Dumont, 1.352, Centro, resolve registrar os preços da empresa **AIR PRODUCTS BRASIL LTDA**, estabelecida em Avenida Francisco Matarazzo, nº 1400, Edifício Milano, na cidade de São Paulo - SP, neste ato legalmente representada pela Sra. **SIMONE WOJCIKOWSKI MARINHO**, portadora do RG nº 4.353.676-1 SSP/PR e do CPF nº 852.441.639-49, residente em Rua Névo Alves Martins, nº 2074, apto. 700, na cidade de Maringá - PR, mediante a observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como por objeto o registro de preços para eventual prestação dos serviços discriminados nos itens conforme tabela abaixo, conforme documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 022/2009, devidamente homologado pelo Município em 28/05/2009.

Item	Quant. estimada	Unid.	Especificação	Preço Unitário R\$
1	72	UN	Locação de concentrador Milimétrico 110V	167,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE se obriga a pagar ao Detentor do Registro de Preços o valor total estimado de R\$ 12.024,00 (doze mil, vinte e quatro reais) a ser pago mensalmente em até 30 dias posterior ao recebimento da fatura após a prestação dos serviços conforme emissão de autorização de fornecimento, por intermédio da tesouraria do Município de Rolândia, através de depósito em conta corrente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO e DA VIGÊNCIA

O prazo de atendimento dos serviços será de até 12 (doze) horas, contados a partir da solicitação da Secretaria competente e o prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 12 meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser prorrogado na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA - FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Rolândia - PR EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, aos 28 de maio de 2009.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2009
Ref. Pregão Presencial n.º 128/2008

O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Av. Presidente Bernardes nº 809, inscrito no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**, portador da Cédula de Identidade RG nº 414.312-4, e do CPF/MF sob nº 009.727.119-53, residente e domiciliado nesta cidade, em Rua Santos Dumont, 1.352, Centro, resolve registrar os preços da empresa **CARRAPICHO RENOVADORA DE PNEUS LTDA**, estabelecida em Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, nº 1788, lote 107, na cidade de Maringá - PR, neste ato legalmente representada pelo Sr. **OSMIR APARECIDO DE FIGUEIREDO**, portador do RG nº 1.766.374-7 SSP/PR e do CPF nº 282.038.879-53, residente em Avenida XV de Novembro, nº 510, na cidade de Maringá - PR, mediante a observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como por objeto o registro de preços para eventual prestação dos serviços discriminados nos itens conforme tabela abaixo, conforme documentação levada a efeito pelo Pregão Presencial nº 128/2008, devidamente homologado pelo Município em 24/09/2008.

Item	Unid.	Descrição	R\$ Unid.	Quant.
3	SEB	Recapagem de pneu 90x20 Iso	280,00	12
6	SEB	Recapagem de pneu 70x16 agrícola	195,00	6
9	SEB	Recapagem de pneu 140x24	790,00	8

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

O CONTRATANTE se obriga a pagar ao Detentor do Registro de Preços o valor total estimado de R\$ 10.914,00 (dez mil, novecentos e quatorze reais) a ser pago em até 30 dias posterior ao recebimento da fatura após a prestação dos serviços conforme emissão de autorização de fornecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO e DA VIGÊNCIA

O prazo de prestação dos serviços será de 5 dias após a autorização de fornecimento, por item e o prazo de vigência da presente ata de registro de preços será de 04 meses, contados a partir da assinatura deste instrumento pelas partes, podendo ser prorrogado na forma da lei.

CLÁUSULA QUARTA - FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de Rolândia - PR EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, aos 29 de maio de 2009.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE

O Município de Rolândia torna público que procederá à Inexigibilidade de Licitação nº 013/2009, de acordo com as seguintes condições:

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Objeto: Contratação de serviços médicos de especialidades de média complexidade.

Favorecido: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA.

Valor Mensal dos serviços contratados: R\$ 20.025,00 (Vinte mil e vinte e cinco reais)

Pagamento: Em 4 (quatro) parcelas mensais, em até 10 dias após a apresentação da fatura.

Dotação Orçamentária / Recursos: 18 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 18.01 DIRETORIA GERAL - 1030200082.084000 - Manutenção das atividades de saúde especializadas - 3.3.90.36.00.0000 - 3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - JURÍDICA - 33496 - Atenção média e alta complexidade.

Fundamento: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Rolândia, 05 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
PREFEITO MUNICIPAL

www.
rolandia.
pr.gov.br

**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº004/2009**

Local do Objeto	Objeto	Área a construir	Prazo de Execução	Preço Máximo Admitido
Lote 138-A/138-A1 - Barr - Barr (Parte) - Gleba Patrimônio - Rolândia - PR.	Construção de Creche Tipo "B"	860 m².	240 (duzentos e quarenta) dias corridos	R\$ 1.194.996,85

Data de Abertura: 23/06/2009 às 14:00 horas.

Disponibilidade do Edital: Na Prefeitura do Município de Rolândia, Paraná, localizada na Av. Presidente Bernardes, 809, Centro, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00, a partir de 01/06/2009, mediante a apresentação de comprovante de pagamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) através de guia emitida pelo setor de tributação do município.

Recursos: Convênio FNDE e Recursos Ordinários Livres.

Informações: Através do telefone (43) 3255-8616, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00, ou através do e-mail licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 01 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2009**

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de consumo e instrumentais odontológicos.

Tipo: Menor Preço por item.

Preço Máximo Total Admitido: R\$199.575,00.

Data de Abertura e Início da Sessão de Disputa de Preços: 22 de junho de 2009 às 13:30 h.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Pr, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h ou através do site: www.rolandia.pr.gov.br ou e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 02 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2009**

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos odontológicos.

Tipo: Menor Preço por item.

Preço Máximo Total Admitido: R\$106.918,00.

Data de Abertura e Início da Sessão de Disputa de Preços: 23 de junho de 2009 às 09:00 h.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Pr, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h ou através do site: www.rolandia.pr.gov.br ou e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 02 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº005/2009**

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a assessoria no sistema informatizado de contabilidade e tributação e no fechamento dos diários de tesouraria e arrecadação do município, em observância à legislação vigente.

Tipo: Menor preço por Lote.

Preço Máximo Total Admitido: R\$ 78.000,00.

Prazo de Execução: 12 (doze) meses.

Data de Abertura: 25/06/2009 às 10:00 horas.

Disponibilidade do Edital: Na Prefeitura do Município de Rolândia, Paraná, localizada na Av. Presidente Bernardes, 809, Centro, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00.

Recursos: Recursos Ordinários Livres.

Informações: Através do telefone (43) 3255-8616, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00, ou através do e-mail licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 05 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2009**

Objeto: Contratação de prestação de serviços de vigilância física desarmada, técnico de som, estrutura de som, estrutura de iluminação, palco para apresentação de bandas, impressões de cartazes e folders e shows para 4 dias para as comemorações do 75º aniversário da cidade.

Tipo: Menor Preço por Lote.

Data de Abertura e início da Sessão de Lances: 22/06/2009 às 09:00 h.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Pr, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h ou através do site: www.rolandia.pr.gov.br ou e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 05 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2009**

Objeto: Registro de preços para eventual prestação de serviços de divulgação de carro de som e gravação de CD.

Tipo: Menor Preço por Item.

Data de Abertura e início da Sessão de Lances: 23/06/2009 às 15:00 h.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Pr, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h ou através do site: www.rolandia.pr.gov.br ou e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 05 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2009**

Objeto: Registro de preços para eventual prestação de serviços de fotocópias.

Tipo: Menor Preço por Lote.

Data de Abertura e início da Sessão de Lances: 23/06/2009 às 16:00 h.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Pr, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h ou através do site: www.rolandia.pr.gov.br ou e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 05 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2009**

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico de verificação da legalidade da execução dos contratos de serviços específicos e de atuação continuada no período de 2005 a 2008.

Tipo: Menor Preço Global.

Preço Máximo Total Admitido: R\$ 32.000,00.

Data de Abertura e início da Sessão de Lances: 24/06/2009 às 14:00 h.

Disponibilidade do Edital e Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 - Pr, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 h ou através do site: www.rolandia.pr.gov.br ou e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br. Rolândia, 05 de junho de 2009.

José Tkaczuk Junior
Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio

AVISO DE DISPENSA

O Município de Rolândia torna público que proceder a Dispensa de Licitação nº 016/2009, de acordo com as seguintes condições:

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Objeto: Locação de imóvel localizado na Rua José Nicola Calento, 850 - Pq. Industrial Roland - Rolândia - PR.

Período: 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato entre as partes.

Valor Total: R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Pagamento: Mensal, no valor de R\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos reais).

Dotação Orçamentária / Recursos: 18 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 18.01 - DIRETORIA GERAL - 1030100082.075000 - Manutenção das unidades básicas de saúde - 3.3.90.36.00.0000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - P. FISICA - 03303 - Receitas vinculadas.

Favorecido: MILSON FERDINANDO KOPKE.

Fundamento: Artigo 24, Inciso X da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Rolândia, 05 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
PREFEITO MUNICIPAL

2º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 092/2008

Ref. Pregão Presencial nº 100/2008

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, na sede da Prefeitura do Município de Rolândia, na Avenida Presidente Bernardes, nº 809, comparecem, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Av. Presidente Bernardes - 809, inscrito no CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN**, portador da Cédula de Identidade RG 414.312-4, e do CPF/MF sob nº 009.727.119-53, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua Santos Dumont, 1.352, Centro, e de outro lado, a pessoa física **JESUS APARECIDO PRADO**, residente na Chacara Boa Esperança, na cidade de Rolândia-PR, portador do RG nº 3.397.168-0 SSP/PR e do CPF nº 524.549.599-68, para firmar o presente termo aditivo, que altera o prazo de vigência da respectiva ata.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto registrar novo preço no produto, Leite, o qual passa a ser de R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) o preço unitário, conforme tabela abaixo:

Item	Quant. Estimada	Unid.	Descrição do produto	R\$ Unid.
2	12.000	Litros	Leite in natura pasteurizado, integral, tipo C. Registro no Ministério da Agricultura/SF / DEQA.	1,14

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONCORDÂNCIA

Permanecem em vigor as demais cláusulas da ata, desde que não contrariem o estabelecido neste termo aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento, em duas (2) vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas, para que a mesma surta os seus devidos e legais efeitos; obrigando-se por si e sucessores, o que não por bom, firme e valioso.

Município de Rolândia
JESUS APARECIDO DO PRADO
TESTEMUNHAS:

Nome: Ilda Maria Gimim
RG n. 3.169.282-2

Nome: Marco Antonio Dos Santos
RG n. 5.687.009-1

**CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –
COMDEMA
RESOLUÇÃO Nº 02/2009**

SÚMULA: *Dá nova redação ao Art. 7º da Resolução nº 01/2009, dispõe sobre a Conferência Municipal de Meio Ambiente, regulamenta o processo eletivo da Diretoria Executiva e regulamentação o Processo Ético do COMDEMA.*

O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, usando das atribuições conferidas pela Lei Municipal Nº 2.855/2001 (Código Ambiental do Município de Rolândia) e Lei Municipal Nº 3.027/2004, art. 2º, inciso I e **CONSIDERANDO** que vistos, relatados, discutidos e aprovado em plenária as propostas de alterações do Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Resolução, nº 01/2009) **RESOLVE** promulgar a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1º - O Artigo 7º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - São atribuições da Vice Presidência:

Parágrafo único: Substituir o Presidente em eventuais impedimentos, ausência ou afastamento, gozando das prerrogativas enumeradas pelo art. 6º.

**CAPÍTULO I
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 2º - A Conferência Municipal de Meio Ambiente, ser realizada a cada 2 (dois) anos, aberta e participativa da comunidade, para debate de questões relativas à Política Municipal de Meio Ambiente (seus fins e mecanismos de formulação e aplicação), ocasião em que serão indicados e eleitos os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA.

Art. 3º - A Conferência Municipal de Meio Ambiente ser organizada e coordenada pelo COMDEMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e convocada mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias anteriores à data de sua realização, científica aos órgãos, entidades e segmentos referidos pela Lei 3.027/2004 para o cadastramento dos delegados.

Parágrafo único: A Conferência ser promovida por uma Comissão Organizadora, constituída por representantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e do Município de Meio Ambiente, mediante Edital de Nomeação, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - ... de competência da Conferência Municipal de Meio Ambiente:

I - Avaliar, diagnosticar e antever a questão ambiental no Município;

II - Estabelecer as diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente, para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - Compor a nova formação de Conselheiros indicados pelos diversos órgãos e entidades;

IV - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, através do Diário Oficial.

Art. 5º - Os Conselheiros titulares e suplentes, indicados na Conferência Municipal de Meio Ambiente, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - Caso algum dos órgãos e entidades da Sociedade Civil não indique representante, a Comissão Organizadora deverá indicar seus substitutos, consultando entidades congêneres, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da Conferência.

**CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 6º - Ser realizada na primeira reunião ordinária após a Conferência Municipal de Meio Ambiente, a eleição para escolha entre os novos Conselheiros, dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva do COMDEMA.

Parágrafo 1º - A eleição, deverá ser realizada com a presença e votação de no mínimo 2/3 dos membros titulares e/ou suplentes em caso de impedimentos ou eventuais ausências dos titulares.

Parágrafo 2º - Os candidatos aos cargos da Diretoria Executiva, deverão inscrever-se junto ao Município Municipal de Meio Ambiente em até 7 (sete) dias anteriores à realização das eleições, indicando o cargo ao qual concorrem.

Parágrafo 3º - Poderão candidatar-se apenas os membros titulares, representantes dos diversos organismos e entidades da Sociedade Civil.

Parágrafo 4º - Em casos de impedimentos ou eventuais ausências dos titulares, poderão candidatar-se os suplentes, desde que formalmente indicados através de carta de referência a ser encaminhada pelas entidades que os indicaram.

Parágrafo 5º - No caso de duas ou mais candidaturas ao mesmo cargo, a eleição será realizada por escrutínio secreto, podendo votar todos os membros titulares ou os suplentes em caso de impedimentos ou eventuais ausências dos titulares.

Parágrafo 6º - No caso de ocorrer empate entre candidatos, será considerado eleito o mais idoso dentre os concorrentes.

Parágrafo 8º - No caso de desistência ou renúncia de um membro da Diretoria Executiva do Conselho, será promovida nova eleição para escolha do substituto.

Art. 7º - Os cargos da Diretoria Executiva serão exercidos pelo período de 2 (dois) anos, acompanhando o período de atuação do COMDEMA.

**CAPÍTULO III
DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA
SEÇÃO I
DA ÉTICA**

Art. 8º - Os Conselheiros observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os Conselheiros organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que sempre deverá prevalecer sobre o interesse privado.

Art. 9º - Além dos impedimentos previstos no Código de Processo Civil, é vedado aos Conselheiros:

I - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo disciplinar pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou tecer juízo depreciativo sobre despachos, votos e sentenças deste Conselho, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas;

II - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após se desligamento do cargo;

III - utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IV - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

V - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

VI - cometer ou concorrer para a ocorrência de crimes e infrações ambientais;

Art. 10 - ... vedado ao membro do Conselho exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I - pessoa jurídica pública ou privada, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

II - gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

III - interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado.

§ 1º - O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a declaração o cometimento de falta grave.

§ 2º - Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo.

Art. 11 - A inobservância, pelos membros do Conselho, das vedações, deveres e impedimentos previstos sujeita o membro à instauração de processo administrativo perante a Câmara de Ética e Disciplina.

Art. 12 - Salvo os casos de improbidade, os Conselheiros não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem, desde que relacionados à matéria afeta ao Conselho.

SEÇÃO II

DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 13 - A Câmara de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os Conselheiros, será composta por três conselheiros eleitos para a Câmara, cujo mandato será de dois anos.

Art. 14 - Compete à Câmara de Ética e Disciplina:

I - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade devidamente fundamentada, contra conselheiros devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante;

II - instruir processos disciplinares contra os conselheiros;

III - dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV - propor ao Plenário a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V - zelar pela aplicação deste Regimento Interno, da Legislação pertinente e pela imagem do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 15 - Aos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina compete:

I - manter sigilo e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II - participar de todas as reuniões da Câmara, exceto por motivo previamente justificado ao seu Coordenador.

Parágrafo único. O membro da Câmara que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Câmara e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de Ética estabelecidas por esta Resolução.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 16 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 17 - Preceder a instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º - Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º - Havendo empate na votação dos membros da Câmara, a decisão de instauração do processo será submetida ao Plenário, em sessão reservada, observado o quórum especial.

Art. 18 - Desacolhido o prazo para defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 19 - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o conselheiro, ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

Art. 20 - Finda a instrução, o conselheiro ou o procurador por ele constituído terá, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 21 - Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Coordenador da Câmara de Ética e Disciplina e julgado em sessão reservada do COMDEMA, observado o quórum especial.

Parágrafo único. Caso o Coordenador tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado como Relator o membro da Câmara que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

Art. 22 - São penas aplicáveis nos casos de infrações ao Regimento Interno:

I - Advertência verbal;

II - Advertência escrita;

III - Exclusão do Conselho;

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rolândia aos dois de Junho de 2009.

ROBERTO LACHNER

Presidente

PAULO AUGUSTO FARINA

Secretário

PARECER Nº 08/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Exame da alteração da Lei nº 3045/2004, com a seguinte proposta: inclusão do § 3º com a seguinte redação: "Na Zona Comercial 2, quando envolvidas por uma ZR-2 e ZR-3, será permitida a subdivisão por desdobro conforme dispõem os artigos 1º e 2º, respectivamente da mencionada Lei e, o prazo de vigência da referida Lei se expira em 26 de março de 2011.

PARECER: Colocado em votação, o pedido teve **PARECER FAVORÁVEL**, para que seja enviado à origem para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI

Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

EDITAL Nº 024/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – PR, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.020/2003 e suas modificações e considerando o contido no Edital no 001/2006 e 004/2009, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A RETIFICAÇÃO do Edital Nº 019/2009, de 25 de Maio de 2.009, em virtude de equívocos ocorridos no lançamento da convocação para Avaliação Médica realizada pela UNIMED:

1. Incluir a candidata a seguir nominada, da relação do Edital Nº 019/2009, de 25 de Maio de 2.009, de acordo com o disposto no Item 11.5 do Edital Nº 001/2006.

FUNÇÃO	NOME DO CANDIDATO	RG
Professor Séries Iniciais	Silvana Aparecida Ciola Festi	45023784-PR

Rolândia, 08 de Junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito do Município

PARECER Nº 03/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Exame da alteração de Artigos das Leis Complementares nºs . 12/2006, 13/2006, 14/2006, 15/2006, 16/2006 e da Lei nº 3045/2004, do Plano Diretor Municipal, já analisado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Rolândia, em reunião realizada dia 23/04/2009.

Os pedidos reunidos ao longo do tempo foram submetidos ao Conselho na seguinte ordem: Lei nº 12/2006 – Art. 19, inciso IV, item “b” - texto original: “A finalidade de cada compartimento, alterou-se para: “A finalidade de cada um dos compartimentos; no inciso XII, onde se lê: “Outras informações ou documentos, à critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto”, alterou-se para: “Outras informações ou documentos necessários para a compreensão do projeto, a critério do Poder Executivo Municipal”. No Art. 21, inciso III, onde se lê: “Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente”, acrescentou-se: “Certidão da Matrícula do Imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente podendo ser acompanhada por escritura pública ou outro instrumento de transferência de propriedade; ainda no mesmo Art., no item V, onde se lê: “Outras informações ou documentos, a critério do Poder Executivo Municipal, necessários para a compreensão do projeto”, acrescentou-se: “Outras informações ou documentos necessários para a compreensão do projeto, a critério do Poder Executivo Municipal”; no CAPÍTULO III, Do Alvará para Execução, no Art. 34, item II, excluiu-se a palavra “atualizada” e acrescentou-se “podendo ser acompanhada por escritura pública ou outro instrumento de transferência de propriedade”; no Art. 35, item II, excluiu-se a palavra “atualizada” e acrescentou-se “podendo ser acompanhada por escritura pública ou outro instrumento de transferência de propriedade”; no Art. 63, inseriu-se os seguintes Parágrafos: §1º - A abertura de janela em parede a 90º da divisa do lote, no poder localizar-se a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) desta; §2º - A abertura de janela em parede a mais de 90º da divisa do lote, no poder localizar-se a menos de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) desta; §3º - A abertura de janela em parede a menos de 90º da divisa do lote, no poder localizar-se a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) desta; na SUBSEÇÃO II, Das Guias, Sarjetas, Muros e Passeios, Art. 106, §... vedada a construção de rampas, no passeio público que constituam obstáculos aos transeuntes e cadeirantes; alterou-se para: “... vedada a construção de rampas e desníveis no passeio público que constituam obstáculos e risco de acidentes aos transeuntes e cadeirantes; no Art. 108, §Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, §o obrigados a manter os passeios § frente de seus lotes; alterou-se para: “Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas, §o obrigados a manter os passeios § frente de seus lotes, em plenas condições de trafegabilidade, higiene e segurança aos transeuntes; no CAPÍTULO II, Da Caracterização Específica das Edificações, SEÇÃO I, Da Edificação Residencial, SEÇÃO II, Das Edificações Residenciais Transversais ao Alinhamento Predial, foi inserido o Art. 112, com a seguinte redação: “A implantação das unidades residenciais transversais ao alinhamento predial será permitida somente em lotes urbanizados, com área máxima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), ou quando área superior, consultado o Conselho do Plano Diretor Municipal; o Art. 115, foi inserido com a seguinte redação: “Para aprovação do projeto, deverá ser apresentado a minuta do regimento interno do condomínio, além dos demais documentos exigidos por lei; no Art. 116, item I, §O acesso far-se-á por um corredor com largura indicada no projeto e que proporcione fácil acesso de veículos e transeuntes a cada uma das unidades residenciais previstas no lote, com distância mínima de 3,00 metros de largura; na SUBSEÇÃO I, Das Edificações Industriais de Produtos Alimentícios, Art. 135, Parágrafo único, onde se lê: “Além do previsto no caput desse artigo, todos os estabelecimentos destinados § produção, manipulação e comercialização de alimentos, atender aos seguintes requisitos mínimos:”, alterou-se para: “Além do previsto no caput desse artigo, devem todos os estabelecimentos destinados § produção, manipulação e comercialização de alimentos, atender também aos seguintes requisitos mínimos:”; no CAPÍTULO II, Das Escavações e Movimentos de Terra, Art. 140, onde se lê: “O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico afim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como no impedir ou alterar o curso natural de escoamento de água pluviais e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da Zona urbana do Município; alterou-se para: “O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança do trabalhador, dos imóveis e logradouros

limítrofes e no impedir a aplicação da legislação no tocante § áreas de Preservação Permanente, bem como no impedir ou alterar o curso natural de escoamento das águas pluviais e das águas dos córregos limítrofes ou integrantes da Zona urbana do Município; no Parágrafo único onde se lê: “Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados. Alterou-se para: “§1º - Antes das escavações ou movimento de terra, deverá o responsável técnico da obra constatar a presença de tubulações, cabos de energia e/ou transmissão telefônica que possam ser comprometidos com os trabalhos a serem executados.; §2º - São proibidas as escavações e movimentos de terra no interior das faixas inonodificandii previstas na Lei nº 2855/2001 - Código Ambiental do Município de Rolândia, sem a aprovação do projeto específico pelo Órgão de planejamento do poder executivo municipal, após o prévio licenciamento do Órgão ambiental competente - IAP; na SEÇÃO V, Da Demolição, Art. 165, incluiu-se o Inciso II, “For irregular; no Inciso III, a palavra “For realizada ...”.

PARECER: O pedido foi colocado em votação e examinado pelos conselheiros emitiram o **PARECER FAVORÁVEL** por unanimidade, e que seja remetido § origem para os trâmites necessários.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMDEMA

PARECER Nº 02/2009

A Comissão Especial criada para deliberar sobre a área de mata nativa pública, denominada *Johannes Schauff*, localizada no Jardim Roland, após vistoriar o local, **RESOLVE** propor ao Plenário a aprovação do seguinte **PARECER:**

CONSIDERANDO, que o Bosque Johannes Schauff é de relevante interesse ecológico e cultural, sendo o único remanescente florestal nativo urbano;

CONSIDERANDO ainda, que, em visita ao Local, foram constatadas centenas de mudas de árvores nativas em estado inicial e avançado de desenvolvimento;

CONSIDERANDO finalmente, que este fragmento florestal nativo, por sua importância e beleza, deve ser protegido e utilizado para educação ambiental;

Este Conselho é de **PARECER FAVORÁVEL** à instalação de alambrados e a regulamentação de visitas pelo “rgão Ambiental do Município.

JUSTIFICAMOS que tais medidas coibirão a ação de vandais e marginais na área de mata nativa denominada Bosque Municipal *Johannes Schauff*.

Sessão Plenária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente aos dois de junho de 2009.

ROBERTO LACHNER
Presidente

PAULO AUGUSTO FARINA
Secretário

JOSÉ DANILSON ALVES DE OLIVEIRA
Coordenador da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 003/09

Símula: Aprova o Projeto Oficinas SÚcioEducativas com Crianças e Adolescentes em Proteção Social Básica.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 3.113/2005 e considerando a deliberação da plenária em reunião do dia 20 de maio de 2009. Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Projeto Oficinas SÚcioEducativas com Crianças e Adolescentes em Proteção Social Básica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2009.

Edson Galvan
Presidente do CMDCA.

PARECER Nº 05/2009

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

ASSUNTO: Exame das alterações da Lei Complementar nº 14/2006. No CAPÍTULO VII, Das Disposições Complementares, Art. 26, foram apresentadas alterações para a mudança de recuos laterais e fundos ..., itens I, II, III, IV, V e VI, para parecer do conselho, que opinaram em in, o haver representado a mínima necessária no momento para a deliberação, sugerindo que fosse convocado o Conselho oportunamente para reexame das alterações. Com isso, aos Anexos I, II, III e IV parte integrante da referida Lei, também serão examinados na íntegra oportunamente, exceto a alteração da observação nº 5, Anexo II e Índices de Ocupação, que foi alterado com a seguinte redação: “(5) Recuo frontal de 1,00 metro até o 3º pavimento e recuo frontal de 5,00 metros a partir do 4º pavimento, quando o 1º pavimento for comercial e/ou industrial. Quando o 1º pavimento for residencial, recuo frontal de 5,00 metros”.
PARECER: Diante dos fatos o Conselho pediu a retirada de pauta do pedido da alteração dos recuos laterais e fundos..., itens I, II, III, IV, V e VI, e emitiu o **PARECER FAVORÁVEL** na alteração do índice de ocupação, do referido Anexo.

Rolândia, 27 de abril de 2007.

ALESSANDRO FILLA ROSANELLI
Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

www.rolandia.pr.gov.br

DECRETO Nº 5440/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial, equivalente a 60% do IPTU dos exercícios de **2004, 2005, 2006 e 2007** relativo ao imóvel localizado na Rua Hans Lehmann, nº 132, quadra nº 0004, lote nº 0024, Jardim Domingos Neves, cadastrado sob nº 1.01.023.0357.001-0 do contribuinte **IVO APARECIDO DE OLIVEIRA**, conforme processo administrativo nº 4855/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 14 de maio de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5459/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 75% do IPTU dos exercícios de **2007, 2008 e 2009** relativo ao imóvel localizado na Rua Primavera, nº 274, quadra nº 0027, lote nº 0018, Jardim Novo Horizonte e Ch-caras, cadastrado sob nº 1.01.066.0336.001-0 do contribuinte **JAIR ALVES**, conforme processos administrativos nºs 10358/2008 e 4576/2009.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5462/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 70% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Antonio José de Andran, nº 61, quadra nº 0006, lote nº 0003, Jardim Primavera, cadastrado sob nº 1.02.509.0048.001-0 do contribuinte **LUIS M. DE SOUZA**, conforme processo administrativo nº 10823/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5457/2009

O Prefeito Municipal de Rolândia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

DECRETA:

Art. 1º - Fica cancelado e sem efeito jurídico, o Contrato de Locação nº 017/2009, com Sr. Milson Ferdinando Kopke, publicado no Diário Oficial de Rolândia em 27/04/2009, em decorrência do decurso de prazo.

Art. 2º - Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração

DECRETO Nº 5460/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 65% do IPTU dos exercícios de **2006, 2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Machado de Assis, nº 120, quadra nº 0007, lote nº 0006, Parque Residencial Asteca, cadastrado sob nº 1.02.245.0193.001-0 do contribuinte **ELIAS GRACIANO DE BRITO E ESPOSA**, conforme processo administrativo nº 10234/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5463/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 85% do IPTU do exercício de **2004** relativo ao imóvel localizado na Rua das Rolinhas, s/nº, quadra nº 0005, lote nº 0017, Jardim Belo Horizonte, cadastrado sob nº 1.01.509.0228.001-0 do contribuinte **ADÃO PEREIRA DE ANDRADE**, conforme processo administrativo nº 9950/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5458/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 60% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua Antonio de Paula, nº 354, quadra nº 0006, lote nº 0011, Conjunto Residencial Gustavo Giordani e L. 37/REM, cadastrado sob nº 1.01.006.0206.001-0 do contribuinte **DARCI DIAS DOS SANTOS**, conforme processo administrativo nº 10645/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5461/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 80% do IPTU dos exercícios de **2007 e 2008** relativo ao imóvel localizado na Rua João Henriques, nº 90, quadra nº 0001, lote nº 0024, Conjunto Padre Inácio MatiuZZi, cadastrado sob nº 1.02.427.0336.001-0 do contribuinte **APARECIDO LUIZ DE SOUZA**, conforme processo administrativo nº 422/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda

DECRETO Nº 5464/2009

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial a prevista na Lei Complementar 09, de 09 Dezembro de 1996, artigo 357, inciso I, parágrafo 1º de 09/12/1996, e a Lei Municipal Nº 3.259/2007.

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a remissão parcial equivalente a 40% do IPTU do exercício de **2008** relativo ao imóvel localizado na Avenida Castro Alves, nº 583, quadra nº 0076, lote nº 0009, Centro, cadastrado sob nº 1.02.168.0385.001-0, do contribuinte **UMECO TUBOTA**, conforme processo administrativo nº 2761/2008.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aos 02 de junho de 2009.

JOHNNY LEHMANN
Prefeito Municipal
LEILA MARIA TORRES
Secretária Municipal da Administração
ADAUTO KAMIMURA
Secretário Municipal de Fazenda